

RESOLUÇÃO/PRESI 600-04 DE 6/03/2008

Autoriza a implantação de Projeto de Conciliação nos processos referentes às ações previdenciárias que tramitam em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido pela Corte Especial Administrativa, na sessão de 6/03/2008, no Processo Administrativo 9.956/2007 – TRF1,

CONSIDERANDO:

a) que a solução rápida de processos em que se discutem direitos previdenciários tem imediata repercussão social, notadamente para as camadas mais pobres da população;

b) a conveniência da solução dos processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, e a criação de uma nova cultura, a partir da qual as partes identificarão, na conciliação de seus interesses, um instrumento hábil para a solução de conflitos;

c) que o art. 331 do Código de Processo Civil recomenda a conciliação e que a manifestação escrita de uma das partes sobre o desejo de transigir nos processos justifica a criação de oportunidade para que se busque a conciliação, mediada por magistrado;

d) os excelentes resultados alcançados com o Projeto de Conciliação nos processos em tramitação no TRF 1ª Região e na Justiça Federal de Primeira Instância, relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, implantado pela Resolução 100-14 de 25/05/2005 e pela Portaria/Presi 600-468 de 30/11/2006 (Pro-Conci);

e) o Acordo de Cooperação Técnica celebrado, em 09/10/2007, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, pela Advocacia Geral da União – AGU e pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com a interveniência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a implantação do Projeto Conciliação nos processos em tramitação, no TRF 1ª Região, relativos a matéria previdenciária.

Art. 2º Cabe à Presidência coordenar o Projeto no âmbito da Primeira Região e criar condições para sua realização.

Art. 3º A transação será buscada em processos em grau de recurso, aguardando julgamento no Tribunal, oriundos das Seções Judiciárias da Primeira Região ou da Justiça Estadual (competência delegada – art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal), que envolvam pedidos de aposentadoria, pensão e salário-maternidade rurais e Benefício de Prestação Continuada – BCP/LOAS.

Parágrafo único. Poderão ser ampliados, por Portaria da Presidência do Tribunal, os assuntos elencados no caput deste artigo, na medida das possibilidades da autarquia previdenciária.

Art. 4º Os gabinetes dos Desembargadores Federais que compõem a 1ª Seção e que desejarem aderir ao Projeto realizarão, com o auxílio técnico da Procuradoria-Geral do INSS, a triagem dos processos visando ao encaminhamento para conciliação, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Presidência, recomendada a separação de feitos segundo a Seção/Subseção/Comarca de origem e advogado, para facilitar e agilizar os trabalhos de conciliação.

§ 1º A remessa dos processos ao Projeto será registrada pelos gabinetes no sistema judicial Juris.

§ 2º Os incidentes e demais questões não relacionados diretamente com a conciliação poderão ficar suspensos até a realização da transação, ressalvados, em qualquer situação, os casos de urgência.

Art. 5º As atividades cartorárias relativas aos processos selecionados serão efetuadas pela Secretaria Executiva de Apoio ao Projeto de Conciliação.

§ 1º Os processos recebidos dos gabinetes serão encaminhados para análise do grupo especial constituído pelo INSS.

§ 2º As intimações serão realizadas por via postal.

§ 3º O Ministério Público Federal será intimado para acompanhar o ato conciliatório, nas hipóteses em que sua intervenção seja obrigatória.

Art. 6º Para fins de homologação pelo Tribunal, o acordo será apresentado em petição e não poderá implicar, salvo hipóteses legais, exoneração do pagamento das custas judiciais, se for o caso.

§ 1º Os autos devolvidos pelo INSS com proposta de acordo serão acompanhados, ainda, de cópias da petição de acordo, da planilha de cálculo e dos demais documentos apresentados, que servirão de contra-fé para remessa e intimação da parte interessada.

§ 2º A parte contrária será intimada, independentemente de despacho, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Homologado o acordo e implantado ou reimplantado o benefício em Brasília - DF, a Secretaria Executiva de Apoio ao Projeto de Conciliação remeterá os autos à Vara de origem, com os respectivos cálculos, para requisição de pagamento dos valores atrasados, se for o caso.

Art. 7º Caso não se efetive a conciliação, os autos serão restituídos ao relator para apreciação e julgamento pelo respectivo colegiado.

Art. 8º O Projeto ora regulamentado poderá ser estendido à Primeira Instância, por Portaria da Presidência do Tribunal, mediante solicitação da Corregedoria-Geral, e também aos Juizados Especiais Federais, em caso de manifestação favorável da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

Art. 9º A implantação do Projeto não impedirá o curso regular e o julgamento dos processos não encaminhados para conciliação.

Art. 10. A Secretaria Executiva de Apoio ao Projeto de Conciliação do Tribunal elaborará mapas dos acordos celebrados e das RPVs expedidas e pagas, em conjunto com a Divisão de Estatística e com a Coordenadoria de Execução Judicial do Tribunal, respectivamente, encaminhando-os à Presidência do Tribunal, para acompanhamento e avaliação do Projeto.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria Judiciária adotarão as providências necessárias para dar cumprimento a esta Resolução, inclusive o lançamento da movimentação processual no sistema informatizado do Tribunal.

Art. 12. Após seis meses de implantação, o Projeto será submetido à avaliação da Corte Especial Administrativa, mediante relatório apresentado pelo Presidente.

- Resolução assinada pela Presidente, Desembargadora Federal Assusete Magalhães.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 45, de 10/03/2008.